

### CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM.  
Juiz Federal Substituto Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS.

---

Jácomo F. B. Piccolini  
Analista Judiciário – RF 4272

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

Processo nº 0004215-17.2011.403.6110

Autor: CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES

Réu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CATARINA MARIA CAJUEIRO DE CARVALHO CAYRES** em face do **IBAMA**, objetivando a anulação de ato administrativo que indeferiu pedido de renovação de Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres.

Aduz, em suma, que desde 1989 convive com uma ave da espécie papagaio verdadeiro. Sustenta que ao longo do tempo obteve as necessárias licenças expedidas pelo órgão ambiental com vistas à manutenção da posse do pássaro. No entanto, no ano de 2010 a Autarquia teria negado a renovação da permissão e determinado a entrega da ave a um centro de triagem.

Alega que os necessários cuidados são prestados à ave, que já se encontra domesticada, além de forte vínculo afetivo desta para com a autora, fatos que tornariam inviável sua reinserção na natureza. Entende haver boa-fé na manutenção do animal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, afastando quaisquer atos constritivos ao direito da autora na manutenção da ave.

**É o relatório.  
Fundamento e decido.**

Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito – *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.

No caso dos autos, mostra-se presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora.

De fato, os documentos que instruem a inicial comprovam que a ave convive com a autora há vários anos. Outrossim, a autora manteve ao longo do tempo as necessárias autorizações administrativas, demonstrando boa-fé, bem como cuidado na preservação da integridade e saúde da ave. Há elementos nos autos demonstrando bom trato veterinário despendido ao animal.

Malgrado o título que permitiu à autora manter o papagaio em sua posse tenha caráter precário, ela está com ele há ao menos dez anos, conforme aponta a prova coligida aos autos. Ora, não se trata de algumas semanas de prazo para que a autoridade competente desse a destinação correta ao animal. Evidente que a ave, depois de tanto tempo, passaria a fazer parte da família da autora, como de resto acontece com todos os animais domésticos que o homem resolveu manter ao seu redor.

Nesses caso de depósito provisório de animais, as autoridades competentes devem, tanto quanto possível, dar celeridade destinação aos animais depositados, para evitar que situações com a aqui discutidas se consolidem

As fotos coligidas aos autos demonstram o afeto que permeia a relação da autora com o papagaio.

O *periculum in mora* também se faz presente diante da eminente possibilidade de apreensão da ave.

O perigo da irreversibilidade não existe neste caso, pois não se vislumbra. É certo que a *Amazona aestiva* não está relacionada entre as espécies ameaças de extinção, conforme documento do Ministério do Meio Ambiente, em anexo. E, ainda, a ave está bem cuidada, não havendo risco para a sua integridade física e vida.



Posto isso, **DEFIRO** o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo veiculado pelo ofício n.º 0606/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC, para determinar ao IBAMA que se abstenha de quaisquer ato construtivo com relação à situação da ave objeto desta ação.

Cite-se. Intime-se o réu para o cumprimento desta decisão no prazo de 48 horas, sob pena aplicação de multa diária.

**A cópia desta decisão servirá de:**

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA,** na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba, de abril de 2011.

**EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**